

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.857, da Comarca de MURIAÉ, sendo Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e Apelado: SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nesse o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.

Jmra.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que se trata de recurso aviado pelo INPS contra sentença que acolheu pedido formulado em ação acidentária. Apelação oportuna.

Preliminar.

b) Data venia, inexiste cerceamento de defesa.

Os pontos ditos obscuros no laudo são de tal modo secundários que, a rigor, nem mesmo necessitavam esclarecimento. O essencial encontra-se na peça de fls. 27 TA. Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"a) Já é de assentado entendimento desta Câmara ser desnecessária e exaustão da via administrativa para ingresso de competente ação de acidente do trabalho (apelação cível n° 21.020, Ituiutaba). Nem mesmo, qualquer provocação ou comunicação, administrativa, primeiro.

O direito de acionar o Judiciário é garantia constitucional.

Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACÃO CÍVEL N° 28.857

MURIAÉ

18.02.86

-2-

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) Inteiramente improcedente o recurso da autarquia. Há muito não se exige o prévio esgotamento da via administrativa e a alegação não merece ser considerada.

O recurso da autarquia é ^{sem} irregularmente vazio e ao mesmo nego provimento.

Pague a apelante as custas.

O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"b) Acidente do trabalho induvidoso. Lesões resultantes, fora de qualquer dúvida.

Relação de causa e efeito inconteste.

O grau de incapacidade foi apurado em perícia e se encadra, perfeitamente, nas condições e consequências estatuídas no art. 6º da Lei n° 6.367/76.

A r. sentença examinou, com acuidade, a questão. Deve ser mantida.

No mais, acompanho o eminentíssimo Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."